



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Acrescente-se art. 9º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** Lei complementar poderá instituir regime transitório de compensação dos efeitos econômicos adversos decorrentes da redução da jornada de trabalho prevista nesta Emenda Constitucional.

§ 1º O regime de que trata o *caput* deste artigo poderá prever a redução temporária de contribuições incidentes sobre a folha de salários, observados critérios de proporcionalidade relacionados:

I – ao acréscimo comprovado dos custos de pessoal decorrente da redução da jornada;

II – ao número de empregados mantidos ou contratados após a entrada em vigor da lei complementar de que trata o *caput*; e

III – ao porte da empresa e à intensidade de utilização de mão de obra em sua atividade econômica.

§ 2º Os benefícios tributários previstos pelo regime de que trata o *caput* deste artigo serão temporários e decrescentes, não podendo ultrapassar cinco anos a partir da publicação desta Emenda Constitucional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda prevê um regime transitório de compensação em face à elevação de custos laborais oriunda da redução de jornada promovida pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019. É fato notório que a



redução de jornada tende a elevar a necessidade de contratações pelas empresas e, portanto, os custos de produção no País. Se não houver um mecanismo de compensação, esses custos adicionais serão repassados aos consumidores na forma de preços mais elevados e, portanto, maior inflação.

A fim de compensar e neutralizar esse aumento de custos laborais e preservar o poder aquisitivo dos brasileiros, o regime transitório supracitado poderá prever a redução temporária das contribuições sobre a folha de salários, a qual deverá considerar: o acréscimo comprovado nas despesas de pessoal; o número de empregados mantidos ou contratados em função da redução de jornada; e, o porte da empresa e a representatividade de sua folha de pagamento em comparação ao seu custo operacional. Ademais, os benefícios tributários potencialmente instituídos serão temporários e decrescentes, com prazo máximo de 5 (cinco) anos em atenção à redação do inciso II do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Em razão da importância desta proposição para preservação do poder de compra dos brasileiros e para garantia de uma transição adequada à redução da jornada de trabalho no Brasil, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

